



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2023

OBJETO: Aquisição parcelada de ar medicinal, oxigênio e afins

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230316PP00005

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE AR MEDICINAL, OXIGÊNIO E AFINS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico referente a abertura de licitação Pregão Presencial nº 00005/2023, cujo objeto é a aquisição parcelada de ar medicinal, oxigênio e afins para atender as necessidades do sistema de saúde deste município.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão e requer aprovação jurídica da minuta do respectivo instrumento convocatório.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Pregão Presencial, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Saúde solicita a formalização de processo licitatório. A requisição foi protocolada pela CPL, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta. Foram juntados ao procedimento: Solicitação e Justificativa da Contratação, Termo de Referência aprovado, Declaração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, autorização para realização do procedimento, Termo de Autuação de Processo Licitatório.

O Setor sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto classifica-se como compra de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, para mais, as fontes de recurso correrão à conta do orçamento próprio do Município de Alagoa Nova – PB.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Presencial. No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

III.1 – ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Presencial para atender ao interesse da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações. A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Já o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a modalidade e prevê, *in litteris*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...) § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

Antes mesmo da alteração promovida pelo Decreto 10.024/19, o TCU já entendia que a regra é a adoção do pregão eletrônico, sob pena de caracterizar ato de gestão antieconômico:

A não adoção do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação da inviabilidade ou desvantagem de sua utilização pela autoridade competente, pode caracterizar ato de gestão antieconômico, em especial quando o certame, na forma presencial, ocorrer em localidade distinta daquela em que o objeto da licitação deverá ser executado, contrariando o art. 20, caput, da Lei 8.666/93.

Em contrapartida, no caso dos autos, verifica-se que houve prévia justificativa explanada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para utilização da modalidade, dentro do que preconizam os atos normativos que regem os procedimentos licitatórios.

Da motivação juntada, destaca-se que “no caso do procedimento em foco todos os valores orçamentários necessários para cobrir as despesas são recursos próprios do tesouro deste município, previstos na dotação apropriada do orçamento vigente para a devida execução do objeto.”, e ainda:

“Para este objeto, o que se pondera é que o pregão eletrônico, por ampliar em demasiado a competitividade (o que, regra geral, é uma vantagem), no caso concreto e do mercado local no qual as empresas da região atuam, pode não se mostrar vantajoso, na medida em que se verifica a inexistência de treinamento básico das pequenas empresas do ramo para participação em plataformas eletrônicas, o que acaba por excluí-las da concorrência em concretude.

Não obstante, considerando o tipo de material objeto do pregão, é imperioso se considerar questões como custo de frete e necessidade de regularidade de liquidação e entrega da demanda, posto que podem ocorrer prejuízos caso a empresa fornecedora tenha sede excessivamente distante do Município. Entretanto, ainda assim, qualquer empresa devidamente habilitada pode enviar representante para a regular participação como licitante na modalidade presencial.

No plano dos fatos, se mostra recomendável a realização do pregão presencial para melhor se adequar às políticas de compras locais. Além disso, as fontes de recurso correrão à conta do orçamento próprio do Município de Alagoa Nova – PB.”

Conforme bem destacado, nos termos do art. 1º, § 3º do Decreto referenciado, a modalidade eletrônica é obrigatória na aplicação de recursos, parcial ou total, oriundos de repasses federais. Pois bem, a obrigatoriedade do pregão eletrônico para contratação de bens e serviços comuns se perfaz na aplicação de recursos da União repassados por transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ressalta-se, portanto, que para o objeto do pregão em cerne, as fontes de recurso correrão à conta do orçamento próprio do Município de Alagoa Nova – PB.

De outro norte, é admissível, no caso, adotar o pregão presencial, posto que esclarecidas as peculiaridades do objeto, do mercado e o objetivo de promover o desenvolvimento local e regional, bem como confirmado o compromisso da Administração de prestigiar todos os valores e princípios existentes em torno dessa ferramenta de compras, consubstanciado nos parâmetros legais que conduzem os procedimentos licitatórios.

III.2 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se, ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Por fim, percebe-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria não verifica qualquer objeção ou recomendação a ser feita.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. A minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser confirmada a sua formalização.

Assim, **opina-se favoravelmente** pelo prosseguimento do Pregão Presencial nº 005/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 16 de Março de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO FINAL - PREGÃO PRESENCIAL N° 00005/2023

OBJETO: Aquisição parcelada de ar medicinal, oxigênio e afins

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n° 230316PP00005

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO PRESENCIAL. PARECER FINAL.
AQUISIÇÃO PARCELADA DE AR
MEDICINAL, OXIGÊNIO E AFINS. ANÁLISE
DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.**

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico final referente ao Processo Licitatório correspondente: Pregão Presencial n° 0005/2023, cujo objeto é a aquisição parcelada de ar medicinal, oxigênio e afins para atender as necessidades do sistema de saúde deste município.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Pregão Presencial, nos termos da Lei Federal n° 70.520/2002 e subsidiariamente da Lei Federal n° 8.666/93.

Essa Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico prévio atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, a CPL solicita o parecer desta Assessoria jurídica, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

III – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário oficial do estado, Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Jornal A União, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários para abertura da sessão pública e início da fase de lances, bem como foi franqueado o acesso à íntegra do edital ou demais informações.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre o último aviso de publicação do edital (16/03/2023) até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Marcada a abertura do certame para o dia 29 de março de 2023, às 09h00, ofereceu proposta empresa que, conforme previsto no edital, precisava apresentar toda documentação de habilitação. A comissão de licitação julgou que a empresa atendia os requisitos regulamentares, sendo credenciada.

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, devem passar a análise de documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

II- qualificação econômico-financeira;

IV- regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de apreciar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisadas pela pregoeira e pela equipe de apoio do pregão.

Ato contínuo, avaliadas as proposta de preços, a comissão de licitação promoveu a sua classificação conforme o critério de julgamento de menor preço, declarando vencedor do certame: Vinicius Uchoa Souza & Cia LTDA (CNPJ 08.283.856/0001-23), para o total de 06 itens discriminados no termo de referência, com o valor global de R\$ 275.600,00 (duzentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais).

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *in litteris*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Numa análise geral, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação da empresas licitante, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas no orçamento e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, acolhendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. Assim, **opina-se favoravelmente** pela homologação do pregão, conforme documentação em apenso aos autos.

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 10 de Abril de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412